

A CÂMARA MUNICIPAL de S. João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A a seguinte

L E I .-

Art. 1º - Fica Criado o Conselho Florestal Municipal, de acordo com o parágrafo único do artigo 103 do Código Florestal, aprovado pelo Decreto nº 25.795, de 23 de janeiro de 1934.

Art. 2º - O Conselho Florestal Municipal será constituído pelos representantes da Câmara de Vereadores, da Prefeitura Municipal, da Secretaria da Agricultura, da Associação Rural de Município e por dois lavradores locais que se interessem pela Silvicultura.

Art. 3º - O Conselho Florestal Municipal que será presidido por um dos seus membros, eleito por maioria absoluta de votos, reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês, e nos termos do regimento interno que for adotado.

Art. 4º - Ao Conselho Florestal Municipal, compete:-

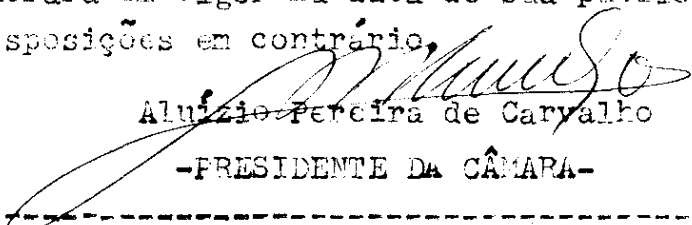
- a) - Zelar dentro do território Municipal, pela fiel observância do Código Florestal e das leis e regulamentos complementares, acompanhando a ação das autoridades florestais e com elas cooperando;
- b) - emitir parecer sobre as questões relevantes de caráter florestal, representando o Conselho Florestal do Estado, ao qual é subordinada por lei, medidas atinentes à proteção das florestas e matas trabalhos e estudos de reflorestamento e, mais todas as que se relacionarem com a flora e a fauna do Município;
- c) - Promover a cooperação das instituições, empresas e sociedades, na obra de conservação das florestas e do reflorestamento, no Município;
- d) - Difundir em todo o Município a educação florestal e de proteção à natureza em geral;
- e) - Instituir prêmios de animação à Silvicultura e por serviços prestados à proteção das florestas do Município;
- f) - Promover, anualmente, a festa da árvore.
- g) - Desempenhar todas as atribuições que lhe competem e venham a competir, por força das leis federais e estaduais.

Art. 5º - Fica criado um cargo de guarda florestal municipal.

§ único - O guarda florestal municipal será nomeado por indicação do Conselho Florestal Municipal e a ele será subordinado.

(SEGUE)

Art. 6º - O Executivo Municipal tomará as providências que se tornarem necessárias à fiel execução da presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Aluizio Pereira de Carvalho

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

LEI Nº 199, DE 18 DE OUTUBRO DE 1961

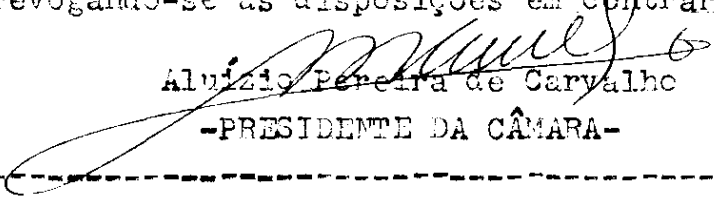
A CÂMARA MUNICIPAL de São João da Boa Vista, Estado de S. Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A a seguinte

L E I .-

Art. 1º - Fica denominada rua DR. GABRIEL PIO DA SILVA JUNIOR. - (Dr. Belé), a rua situada no Jardim Santo André, que inicia na rua Vitória e vai terminar na rua São José, defronte o novo prédio do Instituto de Educação.

Art. 2º - A Prefeitura mandará, às suas expensas, confeccionar as placas necessárias à sua identificação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Aluizio Pereira de Carvalho

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

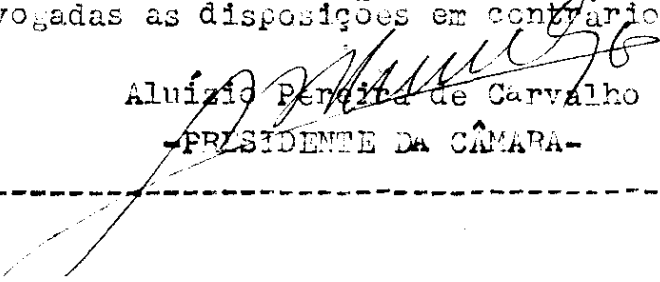
LEI Nº 200, DE 18 DE OUTUBRO DE 1961

A CÂMARA MUNICIPAL de S. João da Boa Vista, Estado de S. Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte

L E I .-

Art. 1º - O artigo nº 49, da lei nº 4, de 31 de dezembro de 1936 fica acrescentado do seguinte dispositivo:- "§ único: quando o valor locativo anual do prédio calculado com base no aluguel for inferior a 5% (cinco por cento) do valor venal do mesmo prédio, o Conselho Municipal de Impostos e Taxas poderá atualizar o lançamento, procedendo a avaliação nos números 2 a 3 do artigo 50 da lei nº 4.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Aluizio Pereira de Carvalho

-PRESIDENTE DA CÂMARA-